PARECER SEI Nº 1746/2025/MF

Documento preparatório. Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). **Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo.** Art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

I - Direito Financeiro. Regime de Recuperação Fiscal. Arts. 7º e 7º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Art. 37, inciso II, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

II - Não há óbice a que a matéria, atinente à atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, avaliada pelo Parecer SEI nº 1514/2025/MF (50440064) da Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Parecer SEI nº 1555/2025/MF (50520939) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, seja submetida ao exame do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Processo SEI nº 17944.001353/2024-55

I - RELATÓRIO E PREMISSAS QUANTO AO EXAME

1. Trata-se de pleito atinente à atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, avaliada pelo Parecer SEI nº 1514/2025/MF (50440064) da Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Parecer SEI nº 1555/2025/MF (50520939) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

2. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", cominado com art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores.

3. Nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 147/1967, cabe à consultoria jurídica análise somente "sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica jurídica", e, no caso desta Coordenação-Geral, atinente ao direito financeiro e econômico - balizas de suas atribuições (art. 14, RIPGFN).

4. **No tocante ao caso concreto sob exame, cabe salientar ainda que a manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca de aspecto material do Plano de Recuperação Fiscal é estritamente circunscrita às leis apresentadas pelo Estado ou Distrito Federal em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com esteio no inciso II do §**

1º do art. 5º dessa mesma Lei, de modo que a presente manifestação não examinará, em nenhum aspecto, o conteúdo da atualização do Plano do Estado do Rio Grande do Sul, mas tão somente o preenchimento dos pressupostos legais para seguimento do presente processo ao Ministro de Estado da Fazenda.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. A autorização legal para alteração em sentido amplo do Plano de Recuperação Fiscal, a qual abrange a sua atualização, do ente com Regime de Recuperação Fiscal vigente encontra guarida no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, que assim prevê:

> Art. 5º Após manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, ato do Presidente da República homologará o Plano e estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
> § 1º A manifestação de que trata o caput será acompanhada de pareceres: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
> I - da Secretaria do Tesouro Nacional, a respeito do reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime; (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
> II - da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º; e (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
> III - do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, no tocante ao art. 7º-B. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
> **§ 2º As alterações do Plano de Recuperação Fiscal serão homologadas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante parecer prévio do Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º, podendo a referida competência do Ministro ser delegada, nos termos do regulamento.** (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
> § 3º O Ministério da Economia e o Poder Executivo do Estado publicarão o Plano de Recuperação Fiscal, e suas alterações, respectivamente, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, e em seus sítios eletrônicos. (Grifou-se)

6. O acima transcrito dispositivo legal foi regulamentado pelo art. 37, no tocante à atualização do Plano de Recuperação Fiscal, e pelo art. 38, referente à sua alteração, ambos do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

7. Na medida em que o caso concreto sob exame diz respeito à atualização do Plano do Rio Grande do Sul, confira-se o disposto no supramencionado art. 37:

> Art. 37. O Plano de Recuperação Fiscal homologado:
> I - poderá ser alterado a pedido do Estado, observado o disposto no art. 36; e
> II - deverá ser atualizado a cada vinte e quatro meses da data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal pelo Presidente da República, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, ou do início da vigência da atualização mais recente do Plano de Recuperação Fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 11.540, de 2023)
> § 1º Considera-se atualização a revisão conjunta das seções a que se referem os incisos II a V do **caput** do art. 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 11.540, de 2023)
> § 2º O não fornecimento das informações necessárias para a atualização do Plano de Recuperação Fiscal nos termos do inciso II do **caput** acarretará a inadimplência prevista no inciso I do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017.
> § 3º Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste artigo.

8. Consoante se entrevê do § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, a existência de parecer prévio do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal é pressuposto indispensável à homologação pelo Ministro de Estado da Fazenda de toda espécie de alteração do Plano de Recuperação Fiscal.

9. No caso concreto sob exame, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do

Estado do Rio Grande do Sul manifestou-se por meio do Parecer SEI nº 1555/2025/MF (50520939), o qual apresenta conclusão favorável à proposta de atualização do Plano de Recuperação Fiscal do referido ente estadual, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, considerando as competências previstas no artigo 7º, VIII, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (CSRRF-RS), manifesta-se favorável à atualização do Plano de Recuperação Fiscal (PRF) no que concerne às medidas de ajuste fiscal e ao Anexo de Ressalvas às vedações previstas no art. 8º da LC nº 159/2017, que comporá a Seção IV do referido PRF.

10. A manifestação do Conselho de Supervisão tem fundamento na competência que lhe é atribuída pelos incisos II e XIII do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os quais assim dispõem:

> **Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:**
> (...)
> **II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Economia** providências, alterações e **atualizações financeiras no Plano de Recuperação;**
> (...)
> **XIII - acompanhar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e suas** alterações **e atualizações, bem como sobre elas emitir parecer. (Grifou-se)**

11. Por sua vez, o art. 7º-A da Lei Complementar nº 159, de 2017, prevê que as atribuições do Conselho de Supervisão serão exercidas com o auxílio técnico da Secretaria do Tesouro Nacional quando relacionadas com a apreciação das propostas de atualização das projeções financeiras e dos impactos fiscais das medidas de ajuste do Plano de Recuperação Fiscal

12. Nessa perspectiva, no presente processo, a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional veiculou conclusão favorável à atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

> A respeito dos apontamentos realizados por meio do Ofício SEI Nº 14394/2025/MF e da Nota Técnica SEI nº 1040/2025/MF, foi encaminhada pelo Estado a planilha modelo fornecida pela STN, contextualizando e justificando o requerimento de atualização do Plano de Recuperação Fiscal (PRF) do Estado, conforme solicitado por esta Secretaria do Tesouro Nacional.
> Quanto à solicitação do Estado, feita no Ofício nº 054/2025-GSF/SEFAZ, referente à operação de crédito Resiliência Climática RS, a COPEM/STN concluiu pela conformidade das informações da operação de crédito referente ao pedido do Estado do Rio Grande do Sul para atualizar seu Plano de Recuperação Fiscal, nos termos da Nota Técnica SEI nº 880/2025/MF.
> Em relação ao atingimento dos critérios de equilíbrio fiscal, a versão atualizada do Plano prevê que o atingimento do critério I se dará no ano de 2030, enquanto o critério II já se encontra alcançado pelo Estado, que pretende manter seu cumprimento até o final da vigência do Regime.
> **Diante da análise documental realizada e assumindo como verídicas todas as informações prestadas pelo Estado nesse processo de atualização, conclui-se que o Plano de Recuperação Fiscal atualizado pelo Estado do Rio Grande do Sul apresenta robustez fiscal suficiente para ser aprovado pela STN, tendo sido apresentado de forma capaz de reequilibrar financeiramente o Estado.**
> [...] (Grifou-se)

III - CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, conclui-se que, sob o aspecto estritamente jurídico-financeiro, não há óbice a que a matéria, atinente à atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, avaliada pelo Parecer SEI nº 1514/2025/MF (50440064) da Secretaria do Tesouro Nacional e pelo Parecer

SEI nº 1555/2025/MF (50520939) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, seja submetida ao exame do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

SOPHIA DIAS LOPES

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO ZORTEA MARQUES

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

De acordo. À consideração da Sra. Procuradora-Geral.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva - SE/MF.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 26/05/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Zortea Marques**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/05/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50824188** e o código CRC **54C19487**.

Referência: Processo nº 17944.001353/2024-55 SEI nº 50824188